



Número: **1004067-72.2018.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **05/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.652.682,21**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
R. BALKE & BALKE LTDA - ME (AUTOR(A))	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY (ADVOGADO(A)) EDMAR PORTO SOUZA (ADVOGADO(A)) EDVANIA OLIMPIO DA SILVA SANTINI (ADVOGADO(A))
Conde (RÉU)	ALONSO SANTOS ALVARES (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (RÉU)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (RÉU)	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO (ADVOGADO(A))
BRF S.A. (RÉU)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA (RÉU)	SERGIO GONZAGA JAIME FILHO (ADVOGADO(A))
QUIMICA AMPARO LTDA (RÉU)	SANDRO RICARDO LENZI (ADVOGADO(A)) THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA (ADVOGADO(A))
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA (RÉU)	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S/A (RÉU)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A))
FRUTIVINI COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (RÉU)	LUIZ ROBERTO RECH (ADVOGADO(A)) MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (RÉU)	OSMAR SCHNEIDER (ADVOGADO(A)) Fábio Schneider (ADVOGADO(A))
COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA (RÉU)	RONI CEZAR CLARO (ADVOGADO(A))
ELETRICA SERPAL LTDA (RÉU)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
DOALDO AUTOMECANICA LTDA - EPP (RÉU)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
PROCURADOR DO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15377 427	17/09/2018 16:44	1 - Plano de Recuperação Judicial-	Manifestação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CCONDE SUPERMERCADOS LTDA
C. REZENDE DA SILVA -ME**



Sumário

1. Considerações iniciais	2
2. Da tempestividade	3
3. Breve histórico da atual que culminou o pedido de recuperação judicial	4
3.1 Viabilidade econômica do grupo requerente	6
4. Plano de recuperação judicial	7
4.1 – Dos meios de recuperação	7
4.2 Da obtenção de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.	8
4.2.1 Classe I: Credores Derivados da Legislação do Trabalho	8
4.2.2 Classe II: Credores Titulares de Créditos Quirografários:	8
4.2.3 Grupo Pequenos Credores Quirografários (Classe IIa):	9
4.2.4 Grupo Demais Quirografários (Classe II b) não Bancos:	9
4.2.5 Classe III: Credores Titulares de Créditos ME e EPP:	9
5. Análise Gráfica das Demonstrações Contábeis	10
6. Demonstração da viabilidade econômico-financeira	10
6.1 Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor	11
6.2 Laudo Econômico-financeiro	12
7. Conclusão	12

1. Considerações iniciais



Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer principais termos do plano de recuperação judicial proposto sob a égide da lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária (Lei de nº 11.101 , de 09 de fevereiro de 2005) das empresas CCONDE SUPERMERCADOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.348.370/0001-21 com sede na avenida Governador Júlio José de Campos nº 2462, Parque Sagrada Família, na cidade de Rondonópolis –MT e C. REZENDE DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado , inscrita no CNPJ/MF 28.240.888/0001-59, com sede na Rua C 0, Lote 05 , Bairro Monte Herebe na cidade Pedra Preta – MT, denominadas doravante “RECUPERANDAS”, pelos motivos apresentados neste Plano de Recuperação Judicial, que passa a ser ora designado como “PLANO”.

Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências, doravante denominada “LRF”, as RECUPERANDAS apresentam seu PLANO com medidas de caráter administrativo, operacional, econômico-financeiro e jurídico, necessárias à superação da situação de crise econômico-financeira.

Convergindo para uma distribuição equilibrada do ônus da recuperação judicial, estão aqui pormenorizados os meios de recuperação a serem empregados, as condições para pagamento dos credores e as devidas demonstrações de viabilidade econômico-financeira, mantidas as premissas econômicas considerada.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, anexamos, por fim, o laudo de avaliação dos bens e ativos das RECUPERANDAS .

2. Da tempestividade

Art. 53, Lei 11.101/2005. “O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”.

Art. 189, Lei 11.101/2005. “Aplica-se a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”.

Art. 219, Lei n. 13.105, de 16/03/2015 – Novo Código de Processo Civil. “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.



3. Breve histórico da atual que culminou o pedido de recuperação judicial

Fundada em maio de 2014, a sociedade empresária requerente, CCONDE SUPERMERCADO LTDA, nome de fantasia SUPERMAIS, nasceu com a vocação de se destacar no cenário supermercadista de bairro com lojas médias voltada as compras do dia a dia, segmento no qual atua até o presente momento.

Observando uma tendência nas lojas de médio porte de supermercados, as chamadas lojas de bairro são o futuro para os supermercados que não fazem parte de grandes redes, em face da dificuldade de competir com os ATACAREJOS (Grandes lojas que vendem como atacado para o varejo, Atacadão, Assai, Macro etc.) e com os hipermercados como Extra, Carrefour, Wall Mart etc.

Esses grandes grupos econômicos, em sua grande maioria, não têm como alvo o segmento de supermercados de bairro, o qual ficou em aberto a novos empresários.

Ademais, nesse segmento de bairros, a competição é menor, já que os que trabalham nessa faixa são antigos com pouca massa de manobra, abrindo espaço para novos empresários.

Volvendo ao caso da requerente, a sociedade empresária vinha em crescente evolução, principalmente no que se refere a compra de novas lojas e volume de vendas.

A partir de 2016, visando a sua expansão, a empresa adquiriu mais uma loja, saindo de um faturamento mensal de pouco mais de quinhentos mil reais para mais de dois milhões de reais mensais, num prazo de 6 meses.

No final do ano de 2016, precisamente em 26 de novembro daquele ano, foi adquirido o Super Center, uma loja que vinha em dificuldades no centro de Rondonópolis, nessa gestão, a nova administração saneou as dificuldades em menos de três meses, tendo havido uma evolução de vendas significativa, saindo de dois milhões mensais com duas lojas para cinco milhões e meio de reais por mês, com a terceira loja.

Durante esse período a empresa experimentou franco crescimento, inclusive devido a um infortúnio com a maior concorrente da cidade, o ATACADÃO (um incêndio tirou a loja de atividade, sendo que essa detinha sozinha 35% do mercado de varejo supermercadista da localidade), foi possível a expansão da rede, chegando a ter 4 lojas, uma em Pedra Preta, uma em Rondonópolis e duas em Primavera do Leste, aumentando o faturamento para mais de sete milhões por mês.



Com a compra dessas duas lojas em Primavera do Leste, a empresa se viu obrigada a buscar recursos externos, levantando empréstimos em bancos, e mais para frente em factorings, acreditando na recuperação do mercado.

Visando a necessidade de diminuir custos, e com a entrada em vigor da Lei nº 13.429/2017 resolvemos terceirizar a mão de obra, a empresa C.Rezende constituída em julho de 2017, passou a administrar toda a nossa folha de funcionários, hoje na C.Conde existem apenas 2 funcionários todo o restante é contratada da C.Rezende.

No segundo semestre de 2017, com a houve uma queda de vendas generalizada no mercado de varejo, principalmente no estado do Mato Grosso, posto se tratar de estado produtor de bens agrícolas e sua economia sustentada pelo Agronegócio.

Devido a quedas nos preços internacionais das commodities e uma quebra na safra 2016/2017, inverteu-se uma curva ascendente que vinha desde 2016 em crescimento, segundo dados estatísticos(vide tabela), sendo que a queda no varejo em média foi de 26% e o retomada da atividade do ATACADÃO, a empresa foi afetada diretamente perdemos mais de 35% das vendas, colocando o grupo econômico em dificuldade.

Para piorar ainda mais a situação, a proprietária não quis renovar o contrato de aluguel de um dos estabelecimentos, tendo concedido 60 dias para desocupação do imóvel.

Com a necessidade de mudança, gastos adicionais para construir uma lojas às pressas, tendo um dispêndio de numerário que não se dispunha, por conta do curto espaço de tempo entre desocupar o imóvel e inaugurar uma nova loja, a requerente foi obrigada a se desfazer das duas lojas de Primavera do Leste, achando que assim seria possível arrecadar o suficiente para poder construir a loja nova, e pagar todos as dívidas.

Consequentemente com a dificuldades financeiras da CConde, a C.Rezende, sendo a empresa terceirizada, se encontra na mesma situação.

Na sequência, em face dessas dificuldades, a empresa teve que proceder também à venda da loja de Pedra Preta.

Com as crescimento das dívidas, houve corte nos fornecimentos a prazo de algumas empresas, forçando situações de compra à vista de produtos para manter o abastecimento da loja.

Contudo, mesmo com a venda desses fundos de comércio, quase não se conseguiu concluir a obra da loja nova e dividas só aumentaram, com a necessidade de dispensar mais de 140 funcionários, tentando honrar, com os colaboradores.



No caso da sociedade requerente, as vendas saíram de um patamar de mais de sete milhões de reais mensais para menos de um milhão e meio de reais por mês, colocando-a ainda mais em dificuldades, em uma situação periclitante diante de seus fornecedores e compromissos assumidos.

Sem alternativa e como última escolha a um pedido de falência, restou à sociedade empresária requerente buscar o socorro legal oferecido pela Recuperação Judicial.

3.1 Viabilidade econômica do grupo requerente

Conquanto esteja vivenciando crise econômico-financeira, tem-se que a requerente possui sim condições reais de se reerguer e voltar a desenvolver normalmente as suas atividades sociais, na medida em que acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de coisas é passageiro, haja vista, sobretudo, que já adotou medidas administrativas tendentes a estancar as perdas verificadas, como, por exemplo, o fechamento e/ou venda de lojas deficitárias e a readequação do quadro de pessoal.

Ademais, vem adotando medidas financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas das empresas, e sanear sua atual situação de crise financeira.

Entretanto, tendo em vista o nível de endividamento social, tais medidas, isoladamente ou em conjunto, são insuficientes para a superação do momento de crise econômico-financeira, tornando-se imprescindível que a requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, concedido via Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

O bom nome que goza no mercado, a clientela fiel que possui, o bom relacionamento com fornecedores e o sucesso obtido no desempenho de suas atividades é um fator que conta positivamente na tentativa de superação do estado de crise.

Com ajustes estruturais, mesmo com as despesas de reestruturação, a requerente tem plenas condições de recuperar sua lucratividade a médio prazo.

Não se pode perder de vista, outrossim, Excelência, o relevante papel social desenvolvido pela empresa, que contribui com o desenvolvimento regional, gerando empregos, tributos e renda.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de recuperação há de ser processado e ao final deferido



4. Plano de recuperação judicial

O art. 53 da Lei 11.101/05 especifica objetivamente que o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado em juízo deverá conter:

- I - Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei e seu resumo;
- II – Demonstrar sua viabilidade econômica;
- III – Laudo econômico – financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, atendendo aos requisitos da lei, passaremos apreciação de cada um dos itens acima elencados e sua utilização no presente caso.

4.1 – Dos meios de recuperação

Para que a empresa em recuperação judicial possa se fortalecer financeiramente, nos termos deste Plano, há a necessidade da utilização de alguns meios de recuperação visando ao reforço de seu capital de trabalho para a operacionalização de suas operações de compra e venda de mercadorias, bem como para melhor atendimento das despesas correntes do dia-a-dia, além da completa reestruturação dos procedimentos de gestão administrativa e financeira, como também do departamento comercial, cujas implementações já se acham em curso apresentando bons resultados, a empresa adotará outras medidas a seguir comentadas.

O art. 50 da Lei 11.101/05 elenca diversos meios que podem ser utilizados com o objetivo de propiciar um suporte as empresas que se acham em recuperação judicial e necessitam se fortalecer. Dentre eles, em resumo, deve-se citar os seguintes que serão utilizados neste caso, sem prejuízo das mudanças de gestão acima referidas:

- a) Dilatação de prazos e obtenção de condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas;
- b) Trespasse de uma ou mais filiais, desde que em condições vantajosas ao processo de recuperação judicial.

4.2 Da obtenção de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.



Os compromissos assumidos após a data do pedido de recuperação judicial ao competente Juízo serão pagos normalmente com os recursos operacionais que estão sendo gerados. Entretanto, o pagamento das dívidas contraídas anteriormente a data do pedido necessitará de prazos especiais, alongados, visando a satisfação dos créditos de fornecedores e bancos. Este plano prevê o pagamento destes credores da seguinte forma, o qual buscamos dividir os credores classes e grupos:

Cumpramos ressaltar que, como premissa básica do plano de pagamento proposto, a recuperada procurará dentro do possível manter ao máximo o valor dos débitos devidos com todos seus credores. Oferecerá prazos de pagamento e taxas que sejam compatíveis com a realidade do mercado alinhados com sua capacidade operacional de geração de caixa.

4.2.1 Classe I: Credores Derivados da Legislação do Trabalho

O pagamento das dívidas derivadas da legislação do trabalho, estimadas e/ou vencidas até a data do pedido da recuperação judicial, montam em R\$141.619,71 (cento e quarenta e um mil reais e setenta e um centavos), crédito esse devido por 54 (cinquenta e quatro) credores. Nesta proposta, o pagamento deverá se dar em 12 (doze) parcelas mensais, a contar da data de aprovação do Plano.

Precisamos advertir que do valor total da classe, grande parte depende ainda de liquidação a ser realizada pela Justiça do Trabalho. Assim sendo, após a liquidação do crédito na competente justiça, onde o credor deverá informar a recuperada, para que se proceda ao pagamento, conforme acima estipulado.

4.2.2 Classe II: Credores Titulares de Créditos Quirografários:

O montante dos créditos desta classe totaliza a importância de R\$ 8.243.295,26 (oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) devidos por 259 (duzentos e cinquenta e nove) credores. Nesta proposta, buscamos dividir os credores desta classe em dois grupos:

4.2.3 Grupo Pequenos Credores Quirografários (Classe IIa):



Neste grupo encontram-se as dívidas de pequeno valor, assim consideradas aquelas até a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), que somam o valor de R\$271.827,42 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos, detidos por 107 (cento e sete) credores;

Para este grupo o pagamento deverá se dar em 12 (doze) parcelas mensais, depois de decorrido o período de carência de 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do plano, com um desconto de 20% do valor de face sem correção monetária.

4.2.4 Grupo Demais Quirografários (Classe II b) não Bancos:

Neste grupo encontram-se as demais dívidas desta classe, somando R\$ 2.926.376,60 (Dois milhões novecentos e vinte mil, trezentos e setenta e seis reais com sessenta centavos) detidos por 56 credores;

4.2.5 Classe III: Credores Titulares de Créditos ME e EPP:

Neste grupo encontram-se as dívidas de pequeno valor, assim consideradas aquelas até a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), que somam o valor de R\$172.276,37 (cento e setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos, detidos por 89 (oitenta e nove) credores;

Para este grupo o pagamento deverá se dar em 12 (doze) parcelas mensais, depois de decorrido o período de carência de 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do Plano, com um desconto de 20% do valor de face sem correção monetária.

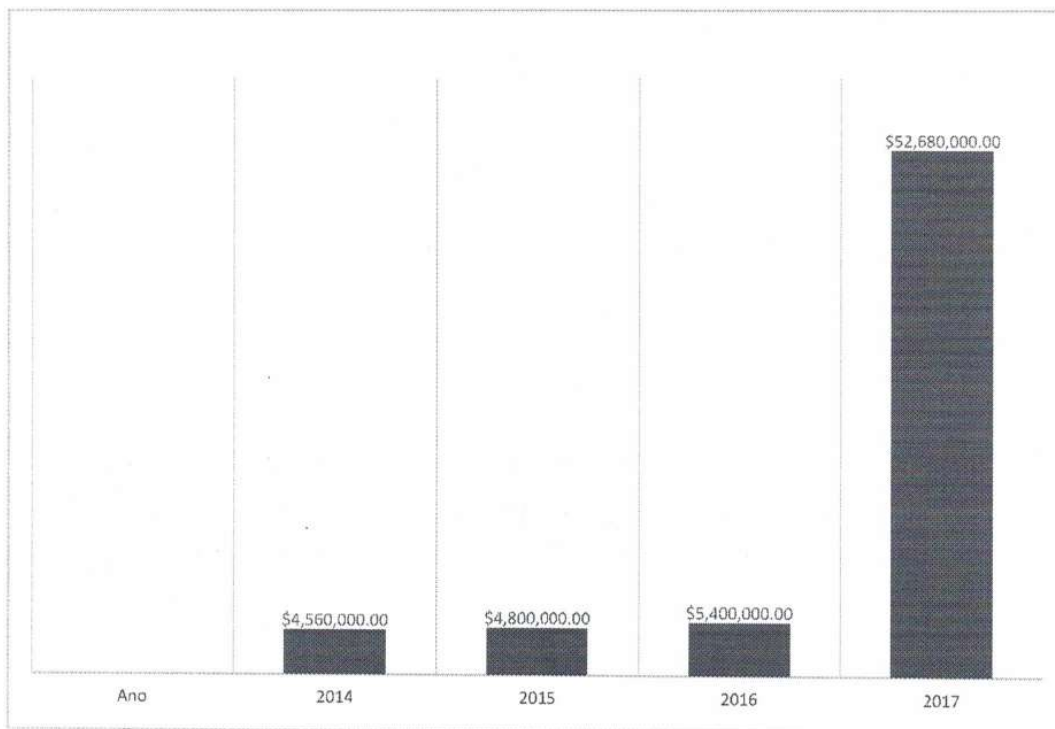
Neste grupo encontram-se as demais dívidas desta classe, somando R\$ 1.425.619,34 (Um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dezenove reais com trinta e quatro centavos) detidos por 36 credores;

Para este grupo o pagamento deverá se dar em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, depois de decorrido o período de carência de 48 (quarenta e oito meses) a contar da data de aprovação do Plano, sendo será feito um desconto sobre o valor de face de 60% sem correção monetária.

5 Análise Gráfica das Demonstrações Contábeis



Através dos gráficos abaixo percebe-se que o faturamento médio anual dos últimos 3 (anos) anos foi de aproximadamente R\$ 67,5 milhões. Já o faturamento acumulado em 12 (meses) do exercício de 2017 é de aproximadamente R\$ 52,5 milhões.



6 Demonstração da viabilidade econômico-financeira

A aferição da viabilidade econômica da empresa, medida pelo parâmetro objetivo da projeção do resultado econômico, evidencia resultado positivo já a partir do primeiro ano do plano, segundo demonstrado nos anexos e constituem elementos indissociáveis do projeto de viabilidade a importância social e econômica da empresa na sua área de atuação, a preservação da fonte produtora e do emprego, a relação do ativo e do passivo, e a operação contínua sem qualquer mácula nas relações creditícias.

Para verificar-se a viabilidade econômico-financeira em recuperação judicial para prosseguir em suas operações comerciais foi elaborada uma projeção de Fluxo de Caixa



mensal para os próximos 27 meses. Este fluxo prevê um escalonamento de pagamento após as carências, necessário ao equilíbrio da empresa.

Fluxo de caixa 2019 e 2020													
	Abril-19	maio-19	junho-19	julho-19	agosto-19	setembro-19	outubro-19	novembro-19	dezembro-19	janeiro-20	fevereiro-20	março-20	Resultado
Entradas (vendas)													
Todas	R\$ 2.550.000	R\$ 2.575.500	R\$ 2.601.255	R\$ 2.627.268	R\$ 2.653.540	R\$ 2.680.076	R\$ 2.706.876	R\$ 2.733.945	R\$ 2.761.285	R\$ 2.788.897	R\$ 2.816.786	R\$ 2.844.954	R\$ 32.340.382,68
Compra de mercadoria	R\$ (1.785.000)	R\$ (1.802.850)	R\$ (1.820.879)	R\$ (1.839.087)	R\$ (1.857.478)	R\$ (1.876.053)	R\$ (1.894.813)	R\$ (1.913.762)	R\$ (1.932.899)	R\$ (1.952.228)	R\$ (1.971.750)	R\$ (1.991.468)	R\$ (22.638.258)
Despesas Operacion ais	R\$(637.500,00)	R\$(643.875,00)	R\$(650.313,75)	R\$(656.816,89)	R\$(663.385,06)	R\$(670.018,91)	R\$(676.719,10)	R\$(683.486,29)	R\$(690.321,15)	R\$(697.224,36)	R\$(704.196,60)	R\$(711.238,57)	R\$(8.085.095,67)
Resultado	R\$127.500,00	R\$128.775,00	R\$130.062,75	R\$131.363,38	R\$132.677,01	R\$134.003,78	R\$135.343,82	R\$136.697,26	R\$138.064,23	R\$139.444,87	R\$140.839,32	R\$142.247,71	R\$1.617.019,13

Como pode ser observada, a referida projeção foi feita com bases conservadoras no faturamento anual, começando o primeiro ano com um montante de em torno de 500.000,00 mil reais, estimado até o fim de março de 2018, o qual a empresa terá rentabilidade lucrativa de em torno de R\$ 1,5 milhões mensal.

6.1 Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

Em cumprimento ao que estipula o art.53, III, da lei 11.101/05 foi procedida uma avaliação dos bens pertencentes a empresa, como também dos sócios Christian Conde e Clayton Rezende da Silva.



Os veículos foram valorados a partir da consulta feita no site da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), contidos nos anexos 1, 2 e 3.

6.2 Laudo Econômico-financeiro

Á vista das projeções de fluxo de caixa projetados contemplado as entradas e saídas financeiras ao longo período abrangido por este plano, das condições e prazos por aqui ,estipulados para que a empresa honre as dívidas com os credores, em conjunto com um acompanhamento técnico especializado na gestão de negócios, a empresa tem perfeitas condições de superar o momento de crise que a assola, recuperando-se plenamente e restabelecendo sua função social pela manutenção dos empregos, pela continuação das atividades econômicas, pela sua importância na distribuição de renda e pelo atendimento aos interesses dos credores.

7. Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial é conduzido, interpretado e executado de acordo com as Leis vigentes neste país.

Depois de satisfeitas todas as obrigações previstas neste Plano vencidas até 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial, o juiz decretará através de sentença o encerramento da presente.

Na hipótese de liquidação antecipada dos créditos cujos pagamentos estejam previstos para os dois primeiros anos após a concessão da recuperação judicial, os credores concordam com a antecipação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial.

Desde que devidamente notificada e informada dos autos da Recuperação Judicial, os créditos poderão ser cedidos a outros credores ou a terceiros interessados e a cessão produzirá efeitos à Recuperada.

Em caso de divergência entre este Plano e os compromissos previstos em qualquer contrato com Credor anterior à data do pedido desta Recuperação Judicial, o Plano preponderara, em consonância ao art. 61, 1ª e 2ª da Lei de Falências.

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no presente Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita

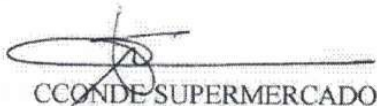


quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irrevocabível, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a quitação, os redores não mais poderão reclamar tais obrigações contra as recuperadas ou contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Enquanto as recuperadas estiverem em dia com os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, os credores cujos créditos contemplem garantia fidejussória ou real estarão impossibilitados de exigir o cumprimento das garantias dos garantidores ou a expropriação do bem.

Rondonópolis (MT), 15 de setembro de 2018.



C. REZENDE DA SILVA - ME

C. REZENDE DA SILVA - ME

